FLS.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007486-94.2017.8.26.0566 - 2017/002094**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto** 

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 2494/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 1249/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

226/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ELITON DIEGO CHIVA FERREIRA

Data da Audiência 16/07/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ELITON DIEGO CHIVA FERREIRA, realizada no dia 16 de julho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas seiam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima OTÁVIO GUILHERME MARQUES SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ELITON DIEGO CHIVA FERREIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, em razão das provas colhidas, tendo o réu admitido que encontrou o carrinho e não fez prova nesse sentido. A defesa requereu a improcedência da ação penal em razão do princípio da insignificância e por ausência de provas. Subsidiariamente pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. O acusado admitiu que estava em poder do carrinho de supermercado quando foi detido pela polícia e que sabia que o carrinho pertencia ao supermercado Carrefour. Negou, contudo, que o houvesse subtraído da área interna do supermercado, negou que o tivesse retirado das baias onde os carrinhos ficam. Alegou que o encontrou na esquina que fica abaixo do supermercado, portanto, que o encontrou na via pública. Conforme exposto pelo representante do estabelecimento, os carrinhos são marcados com a logomarca, o que permite sua identificação. Não se pode cogitar que se trata-se de res derelictae, isto é, que fosse coisa abandonada, pois como se sabe, grandes empresas não abandonam minimamente qualquer parte, por menor que seja, de seu

FLS.



Promotor:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

extenso patrimônio. Justamente por isso não se pode falar em crime de bagatela. O fato do carrinho ter sido encontrado e levado pelo réu nas imediações do supermercado e não no própio supermercado, não descaracteriza a subtração, portanto. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal, e pelos mesmos motivos aplico o regime aberto para início do cumprimento de pena e, com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por duas penas de multa, no mínimo legal. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ELITON DIEGO CHIVA FERREIRA à pena de 30 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusado:	Defensor Público: